

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 55ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 12 DE SETEMBRO DE 2017

Presidência do Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

Presentes os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

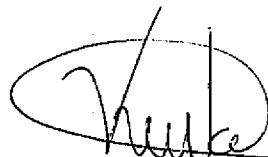
Ausentes, justificadamente, os Ministros José Barroso Filho e Odilson Sampaio Benzi.

O Ministro Alvaro Luiz Pinto encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Arilma Cunha da Silva.

AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004 - DF - Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. AGRAVANTE: DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES, Sd Ex. AGRAVADA: A Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 10/03/2017, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, e indeferiu o pleito de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Regimental, interposto pela Defesa do Sd Ex DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES, para manter, **in totum**, a Decisão agravada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.



KEYLA MOREIRA DE SOUSA
Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.
AGRAVANTE: DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES, Sd Ex.
AGRAVADA: A Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 10/3/2017, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, e indeferiu o pleito de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL *IN* RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. COMPATIBILIDADE DO DISPOSITIVO PENAL MILITAR (ART. 88, INCISO II, ALÍNEA "A") COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

A jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica quanto à inexistência de impedimento para a formação da coisa julgada, nos processos em que a conclusão de mérito termina antes do prazo necessário para a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, vem a ter o seguimento do recurso extraordinário negado pelo tribunal de origem e ratificado pelo STF.


O art. 88, inciso II, alínea "a", do CPM foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme Jurisprudência sedimentada da Suprema Corte.

Agravo rejeitado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar o Agravo Regimental, interposto pela Defesa do Sd Ex DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES, para manter, *in totum*, a Decisão agravada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM.

Brasília, 12 de setembro de 2017.


JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente e Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
AGRAVANTE: DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES, Sd Ex.
AGRAVADA: A Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 10/3/2017, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo Agravante, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, e indeferiu o pleito de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública da União contra a Decisão de fls. 236/242, da lavra do então Ministro-Presidente, Exmo. Sr. Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, de 10/3/2017, que não admitiu Recurso Extraordinário manejado pela Defesa (fls. 192/195v), negando-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

2. Para melhor entendimento, faço um breve histórico do feito.

3. O Agravante, Soldado do Exército DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES, foi absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 4ª CJM, tendo sido a Sentença publicada em 16/12/2014 (fl. 109).

4. Em 26/1/2015, o Ministério Público Militar interpôs o Recurso de Apelação contra a Decisão Absolutória do Conselho de Justiça (fls. 113/120). A Defensoria Pública apresentou contrarrazões às fls. 122/125, pugnando pela manutenção da Sentença Absolutória.

5. Ao julgar o Recurso de Apelação, o Tribunal, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao Apelo Ministerial, para reformar a Sentença *a quo* e condenar o Sd Ex DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, convertida em prisão, *ex vi* do art. 59 do mesmo *codex*, computando-se o tempo de detração penal e com direito de recorrer em liberdade (fls. 154/162).

6. A Defesa opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte Castrense (fls. 178/184).

7. Inconformada, a Defensoria Pública da União interpôs Recurso Extraordinário em 10/11/2015, e, em 23/11/2015, o Ministro-Presidente decidiu pelo sobrestamento do feito, até que a Suprema Corte se pronunciasse em relação ao precedente com controvérsia idêntica, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do antigo CPC.

8. Tendo em vista o fato de o recurso paradigma ter sido julgado

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

por Decisão monocrática da lavra da Ministra ROSA WEBER, no dia 23/6/2016, a qual declarou a extinção do feito com base no artigo 123, inciso II, do CPM, e no artigo 648, parte final, do CPPM, considerando, por essa razão, prejudicado o feito, houve a substituição pelo Recurso Extraordinário nº 132-65.2013.7.01.0201, autuado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 953.073.

9. Em 20/10/2016, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar interpôs Agravo Regimental a fim de que fosse cassado o sobrestamento do feito e de que fosse dado seguimento à análise do Recurso Extraordinário, determinando-se, com isso, a suspensão da prescrição a contar da data da prolação da decisão de 23/6/2016 (fls. 218/224).

10. O Agravo perdeu o objeto em virtude do Acórdão lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 37-98.2014.7.01.0201/DF, em 23/11/2016, no qual este Plenário reformou a decisão que mantinha o feito sobrestado, cujo tema se referia ao cabimento do *sursis* aos apenados por deserção, e determinou o seu prosseguimento, estendendo-se os efeitos a todos os processos com idêntica controvérsia.

11. Decidindo a *quaestio*, o então Ministro-Presidente Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento ao STF, e indeferiu o pleito defensivo de extinção da punibilidade em relação ao Sd Ex DEYVID RAMON DOS SANTOS GOMES.

12. Irresignada, a Defensoria Pública da União apresentou o presente Agravo (fl. 253/258), com fundamento no art. 1.030, V, § 1º, do novo CPC, aplicável ao processo penal, conforme o art. 1º, da Resolução 451, de 3/12/2010, do STF.

13. Em suas razões, alega a prescrição da pretensão punitiva estatal, requerendo, para tanto, que seja declarada a extinção da punibilidade, pelo instituto da prescrição, bem como pugna pelo provimento do vertente Recurso a fim de que os autos, juntamente com o Recurso Extraordinário, subam para apreciação da Corte Suprema.

14. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por seu Subprocurador-Geral Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, em 23/5/2017, opina pelo não conhecimento do presente Recurso e, no mérito, que seja julgado improcedente, sem a declaração de extinção da punibilidade como requerida. Pugna, também, que seja certificado o trânsito em julgado, para o imediato cumprimento da pena (fls. 263/266).

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

VOTO

O Agravo é tempestivo e deve ser conhecido.

2. Apesar da fundamentação amparada no art. 1.030, V, § 1º e no art. 1.042 do novo CPC, admito o presente agravo na forma prevista no art. 118, inciso III, do RISTM.

3. A Decisão hostilizada negou seguimento ao Recurso Extraordinário e ao pleito de reconhecimento de extinção da punibilidade, pelo transcurso da prescrição, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC/15, e no art. 6º, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

4. Preliminarmente, alega o Douto Defensor Público Federal ter transcorrido o lapso temporal superior ao prazo prescricional, uma vez que como a pena imposta foi de 6 (seis) meses de detenção, o prazo prescricional é de 1 (um) ano, conforme artigo 125, inciso VII, c/c o artigo 129, todos do CPM, eis que se trata de Réu menor de 21 anos à época do crime.

5. Passo à análise da suposta ocorrência de prescrição. A denúncia foi recebida em 10/9/2014 (fl. 47/48). Em 16/12/2014, foi publicada a Sentença Absolutória (fl. 109). O Ministério Público Militar interpôs recurso de Apelação, o qual, julgado por esta Corte Castrense, em 3/8/2015, por unanimidade de votos, foi provido para reformar a Sentença, condenando o Réu à pena de 6 (seis) meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM (fls. 153/162). O Acórdão foi publicado no DJe de 21/8/2015, conforme certificado à fl. 163. Portanto, não transcorreu lapso temporal superior a 1 (um) ano entre o primeiro marco interruptivo da prescrição – recebimento da Denúncia – e o Acórdão condenatório, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

6. Considerando o segundo marco interruptivo da prescrição, qual seja, o Acórdão condenatório – publicado em 21/8/2015 (fl. 163) - não obstante tenha transcorrido lapso superior a 1 (um) ano, verifica-se a conclusão do processo de conhecimento, nas duas instâncias ordinárias, antes do prazo necessário para a incidência da prescrição.

7. No presente caso, a instância extraordinária não foi inaugurada, uma vez que o Recurso Extraordinário foi sobrestado em razão da existência de um recurso paradigma, que foi julgado monocraticamente pelo Ministro DIAS TOFFOLI, cuja Decisão foi pela negativa de seguimento ao Apelo Extremo, eis que a questão se voltava à violação de temas infraconstitucionais, afrontando a Constituição da República apenas de forma reflexa.

8. Diante disso, foi exarada a Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, razão pela qual não se pode falar em instância extraordinária neste feito, o que torna a última Decisão na instância ordinária parâmetro para a análise e a formação de coisa julgada.

9. Esqueceu, portanto, a Defesa, que somente o Recurso Extraordinário eleito como paradigma pelo tribunal de origem tem o juízo de admissibilidade positivo, efeito esse que não alcança os processos sobrestados com

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

base em idêntica temática, pois a análise de admissão ou não desses feitos dependerá da conclusão a ser dada ao processo remetido ao STF.

10. Como já repisado na Decisão que não admitiu o Apelo Extremo, a jurisprudência Pretoriana é reluzente quanto à inexistência de impedimento para a formação da coisa julgada nos processos que têm a conclusão de mérito antes do prazo necessário para a incidência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, venham a ter o seguimento do recurso extraordinário negado pelo tribunal de origem e ratificado pelo STF. Vejamos os seguintes julgados, *in verbis*:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de hipótese autorizadora da oposição dos embargos (RISTF, art. 337). Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Recurso extraordinário indeferido na origem, por ser inadmissível. Ausência de óbice à formação da coisa julgada. Precedentes de ambas as Turmas. Rejeição dos embargos. 1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal). 3. Tendo por base a jurisprudência da Corte de que o indeferimento dos recursos especial e extraordinário na origem - porque inadmissíveis - e a manutenção dessas decisões pelo STJ não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação do ora embargante se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada. 4. Embargos de declaração rejeitados.”(ARE 737485 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2015 PUBLIC 09-04-2015). (Grifos nossos).

“Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Recurso oposto contra decisão monocrática. Não cabimento. Conversão em agravo regimental. Possibilidade. Preenchimento dos pressupostos necessários para a análise dos declaratórios como agravo regimental. Impugnação, nas razões dos embargos, dos fundamentos da decisão que se pretende infirmar. Precedente. Controvérsia decidida à luz de preceitos infraconstitucionais. Ofensa reflexa à Constituição Federal configurada. Agravo regimental não provido. Prescrição da pretensão punitiva. Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 133, CPM). Não ocorrência. Recurso extraordinário indeferido na origem, por ser inadmissível. Ausência de

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

óbice à formação da coisa julgada. Condenação transitada em julgado em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada. Precedentes de ambas as Turmas. Agravo regimental não provido. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. As razões dos embargos apresentados preenchem um dos pressupostos necessários à análise do agravo regimental, qual seja, a impugnação dos fundamentos da decisão que se pretende infirmar, de modo a possibilitar a sua conversão. 3. Controvérsia decidida à luz de preceitos infraconstitucionais configura ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal. 4. A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 133, CPM). 5. Na espécie, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o indeferimento do recurso extraordinário na origem, porque inadmissível, e a manutenção dessa decisão pelo STF não têm o condão de obstar a formação da coisa julgada (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 6. Agravo regimental não provido.(ARE 722047 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015) (Grifos nossos).

11. No que se refere ao mérito da Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, nada há a reconsiderar. Ainda que a Defesa houvesse se manifestado sobre a questão da inconstitucionalidade do Art. 88, inciso II, alínea "a" do CPM, tal irresignação não poderia prosperar, visto que já não se discute mais, na Eg. Suprema Corte, a vedação à suspensão condicional da pena imposta aos militares condenados pela prática de deserção em tempo de paz.

12. De plano, vale destacar que o recurso paradigma, em que foi proferida a Decisão monocrática do Ministro DIAS TOFFOLI, em 16/3/2016, não foi sequer conhecido, uma vez que o Relator entendeu que a matéria nele versada se encontrava relacionada à interpretação de norma infraconstitucional e, por essa razão, seria inviável a sua apreciação em sede de Recurso Extremo. Tal posicionamento foi ratificado pela Segunda Turma daquela Corte, em 7/6/2016, quando da apreciação do Agravo defensivo. Atualmente, o feito encontra-se em pauta, aguardando o julgamento de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública da União (RE nº 953.073).

13. Vale consignar que o entendimento formulado na Decisão hostilizada foi amparado na firme jurisprudência do STF. O entendimento quanto à legalidade da vedação do *sursis* nos crimes de deserção já está pacificado em vários julgados do Supremo Tribunal. Nesse sentido, *in verbis*:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

000291

“Direito Penal Militar. Vedação do sursis. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC n.º 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há discrimen no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar. 4. Denegação da ordem de habeas corpus.” (HC 119567, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL MILITAR. SURSIS. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não existe conflito entre o art. 88, II, a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal. Precedentes: ARE 758.084, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 646.091, Rel. Min. Luiz Fux; AI 778.604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 76.411, Rel. Min. Nelson Jobim; e HC 79.824, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 674822 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) (grifos nossos).*

14. Dessa forma, a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional, de forma a resultar, quando muito, em mera inconstitucionalidade reflexa, como decidido pela Suprema Corte no julgado, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal Militar. Sursis. Vedação. Suposta violação do art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. Ofensa indireta ao texto constitucional. Precedentes. Recepção pela Constituição da norma prevista na alínea a do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar. Precedente do Tribunal Pleno. Regimental não provido. (ARE 927928 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL (2) Nº 38-11.2014.7.04.0004/DF

000292

15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016
PUBLIC 13-04-2016) (grifos nossos).

15. Nesses casos, o STF já se manifestou no sentido de que se estendem os efeitos dos fundamentos referentes à ausência de repercussão geral aos casos em que se verifica mera inconstitucionalidade reflexa. Senão vejamos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016) (grifos nossos).

Diante do exposto, rejeito o Agravo Defensivo, para ratificar, *in totum*, a Decisão hostilizada, que não admitiu o Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.